



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano	240\$	Semestre. 180\$
A 1.ª série. . . .		90\$	48\$
A 2.ª série. . . .		80\$	48\$
A 3.ª série. . . .		80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:731 — Modifica o § 1.º do artigo 20.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, que se refere ao desempenho dos cargos de escrevães e oficiais de diligências das execuções fiscais nos concelhos.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:438, que suspende o artigo 2.º da lei n.º 1:722, na parte que diz respeito ao Congresso da República.

Decreto n.º 10:446 — Modifica a redacção dos artigos 402, 403 e 404 da pauta dos direitos de importação (fo de estôpa de cânhamo destinado ao fabrico de sacaria e obtido pelo processo de fiação húmida).

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:409, que extingue um officio de escrevão do juizo de direito da comarca de Trancoso.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuado em Paris o depósito das ratificações, por parte da Polónia, da Convenção de Paris para regulamentação da navegação aérea e do Protocolo Adicional à mesma Convenção.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:447 — Regula a colocação, como professores provisórios dos liceus, dos alunos da Escola Normal Superior inscritos no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal no ano escolar de 1924-1925.

Decreto n.º 10:448 — Divide em três prestações a parte que ainda falta pagar das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos nos diferentes cursos das Faculdades e Escolas das três Universidades da República.

digo das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto de 23 de Agosto de 1913, pela seguinte forma:

«São preferidos para desempenhar os cargos de escrevães e oficiais de diligências das execuções fiscais nos concelhos, sempre que não haja prejuizo para o serviço público, os empregados da fiscalização dos impostos e os aspirantes das repartições de finanças concelhias, conforme as suas competências e aptidões».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gregório Pestana Junior.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 6, 1.ª série, de 8 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:438

Considerando que o artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, estabelece como princípio basilar a igualdade de vencimentos dos funcionários das Secretarias e Direcções Gerais dos Ministérios e dos serviços às mesma equiparados, a fim de evitar diferenças de abonos ao pessoal dos mesmos organismos;

Considerando que a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, na sua parte interpretativa ainda mais radicou este princípio;

Considerando que o artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, autoriza a abertura de créditos especiais tam somente até a quantia de 9:000.000\$ mensais para fazer face ao aumento de despesas com as melhorias de vencimentos;

Considerando que as leis n.ºs 1:668 e 1:722, não obstante nos artigos 20.º e 2.º, respectivamente, autorizarem um acréscimo de despesa anual de 270.000\$ para aumento e beneficio do pessoal da Secretaria do Congresso da República e a competente inscrição no orçamento do Ministério das Finanças, não criaram contudo qualquer receita compensadora;

Considerando que, se fôsse posta em execução a reorganização dos serviços da Direcção da Secretaria do Congresso da República que consta do *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1924, seria, não só por este facto, mas principalmente pela applicação do princípio da igualdade de vencimentos a que acima se faz referência, sobremaneira agravada a despesa em soma que não se comportaria na verba de 9:000 contos destinada a aumento de melhorias de vencimentos;

Considerando que a mencionada reorganização está em manifesta desarmonia com o princípio estabelecido no artigo 32.º da aludida lei n.º 1:355;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:731

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificado o § 1.º do artigo 20.º do Cód-